



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº CNPJ: 062142580001-77
Gabinete Cível

PROJETO DE LEI Nº 012/2023-GAB/PMSB

São Bento/MA, 27 de novembro de 2023

Autoriza O Poder Executivo A Efetuar
A Cessão Do Imóvel Que Especifica E
Dá Outras Providências.

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar a Doação, a **Defensoria Pública do Maranhão -DPE**, o imóvel localizado na Rua do Arame, S/N, Aeroporto, São Bento/MA, CEP 65235-000, com área de terreno de 600,00 m², de propriedade do Município de São Bento/MA, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de São Bento/MA.

Art. 2º - A doação objeto desta lei dar-se-á de forma gratuita e será utilizado pela Defensoria Pública do Maranhão para construção da sede de prédio próprio a fim beneficiar as famílias carentes deste município por intermédio acesso jurídico, com fulcro no artigo 17, §1º, I, da Lei Orgânica de São Bento/MA, artigo 4º, alínea "g" e "h" da Lei Federal nº 10257/2001, além das demais disposições legais pertinentes.

Art.3º - O imóvel objeto da presente doação, reverterá ao patrimônio público do Município, independente de qualquer indenização, se:

I - a donatária, a qualquer título, desviarem de sua finalidade e atividade contratual;

II - o imóvel não for utilizado para os objetivos e finalidades, previstos no artigo 2º, ou se a qualquer tempo, deixar de sê-lo;

III - descumpridas as disposições desta Lei;

Art.4º- A presente doação terá vigência, a partir da publicação desta Lei.

Art.5 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº CNPJ: 062142580001-77
Gabinete Cível

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte dois.

CARLOS DINO PENHA
Prefeito Municipal

Praça da Matriz, 185, Bairro da Matriz, CEP: 65235-000
Site: www.saobento.ma.gov.br e-mail: gabinete@saobento.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER
DO PROJETO DE LEI Nº. 012/2023

APROVADO

Em. 05/12/2023

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 012/2023

AUTOR DA MATÉRIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão do Imóvel que especifica e dá outras providências.”

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 012/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, em **CARATER DE URGENCIA** que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nessa Comissão atendendo as normas regimentais constantes no Capítulo III da Seção I em seu Art. 34, e Seção IV Art. 64, caput do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria possibilita a cessão de uso de bem imóvel, com objetivo e finalidade para instalação da Defensoria Pública do Maranhão - DPE.

O presente projeto autoriza o **Poder Executivo Municipal** efetuar a **DOAÇÃO à DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO - DPE** do imóvel localizado na Rua do Arame, s/n, aeroporto, São Bento/MA, CEP 65.235-000, com área de terreno de 600,00 m², de propriedade do Município de São Bento/MA, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de São Bento/MA, encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e parecer.

Segundo o Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 012/2023 justifica-se pelo fato de que ser implantada no imóvel acima citado descrito anteriormente **DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO - DPE**. Afirma sobre o impacto benéfico a toda população carente, hipossuficiente deste município, que por falta de recursos financeiros não reúnem condições de arcar com custos judiciais para terem seus direitos reconhecidos, assim, através de atendimento jurídico em sentido amplo, de natureza judicial e extrajudicial, e de educação em direitos, e tem legitimidade par atuar não só individualmente, mas também por meio da tutela coletiva.

É o relatório.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no art. 30, inciso I, assim como a Lei Orgânica do Município no seu art. 14, inciso II, alínea c que é competência privativa do Município **legislar sobre assunto local**.

TravessavMajor Marcos, 375 - Centro - São Bento - Maranhão
Telefone: +55 98 3383-1299 | www.cmsaobento.ma.gov.br
CNPJ: 23.608.599/0001-46



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

No segundo momento, vale dizer que o art. 80, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Bento trata que é de competência privativa do Prefeito o seguinte:

*Art. 80 – É de competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na Lei, as seguintes:
(...)
VII – permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da Lei;*

O Projeto de Lei nº 012/2023 visa a autorização do Legislativo Municipal, para que o Poder Executivo possa ceder, a título gratuito, um imóvel comprovadamente de sua propriedade. A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio

Enfim, a utilização do bem público específico, comprovada a autorização legislativa, com previsão de prazo e gratuidade, conferem permissão ao ente público de disponibilizar com objetivo e finalidade conforme o próprio *artigo 3º* da presente Lei em análise, a outrem que não o titular do bem.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o Projeto de Lei é legal e constitucional.

É nessa trilha que pretende seguir o projeto de Lei do PE - Poder Executivo ora sob análise por esta Egrégia Casa.

Desta feita, observa-se que o presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local e está em consonância com os preceitos legais supracitados. Noutro giro, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento ao artigo 34, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Deste modo, após a análise realizada, não foram encontradas quaisquer óbices quanto aos aspectos de competência desta comissão, bem como, quanto à tramitação da proposição em **CARATER DE URGENCIA**.

Este relator observa o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

VOTO DO RELATOR

Entende este relator, portanto, de acordo com o Projeto de Lei nº. 012/2023, haja vista a presença dos requisitos permissivos à Administração Pública.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie: Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto é legal e constitucional.

TravessavMajor Marcos, 375 - Centro - São Bento - Maranhão
Telefone: +55 98 3383-1299 | www.cmsaobento.ma.gov.br
CNPJ: 23.608.599/0001-46



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento - MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Assim, o projeto de lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer final sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, as quais salvo melhor entendimento encontram-se em ordem, este relator encaminha **PARECER FAVORÁVEL** a matéria em análise, o Projeto de Lei nº. 012/2023 de 27 de novembro de 2023 que autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão do imóvel que especifica e dá outras providências, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

O presente Projeto de Lei destina-se a *“autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão do imóvel que especifica e dá outras providências”*.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação.

O projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores discursões, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica, não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, razão que à comissão permanente, manifestam-se pela aprovação sem a inclusão de emendas.

Ressalto aos Nobre Pares que o Projeto de Lei em *caráter de urgência* visa autorizar o Poder Executivo Municipal efetuar a **DOAÇÃO à DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO – DPE**, com área de terreno de 600,00 m², imóvel localizado na Rua do Arame, s/n, aeroporto, de propriedade do Município de São Bento/MA, tal doação conforme aduz o **art. 2º** do projeto em análise, tem objetivo e finalidade da construção da sede de prédio próprio da Defensoria a fim de beneficiar as famílias carentes deste município por intermédio de acesso jurídico, conforme convenio feito entre a Defensoria Pública do Maranhão - DPE e o Município de São Bento, para construção da sede neste município.

Cabe ressaltar aos nobre Edis, que o *Projeto de Lei nº. 012/2023*, no caso em análise não necessita de maiores justificativas na sua aprovação, até porque o Poder Executivo poderá reverter o bem cedido/doado ao patrimônio público do Município, independente de qualquer indenização se o donatário, a qualquer título, desviarem de sua finalidade e atividade contratual, conforme estatui o **art. 3º, incisos I, II e III** do Projeto em análise, *vejamos*:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

“[...] Art. 3º - O imóvel objeto da presente doação, reverterá ao patrimônio público do Município, independente de qualquer indenização, se:

- I – a donataria, a qualquer título, desviarem de sua finalidade e atividade contratual;
- II – o imóvel não for utilizado para os objetivos e finalidades, previstos no artigo 2º, ou se a qualquer tempo, deixar de sê-lo;
- III – descumpridas as disposições desta Lei; [...]”

Quanto ao mérito compete ser debatido em Plenário.

Diante disso, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** pela **ADMISSIBILIDADE** e **TRAMITAÇÃO** da Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CESSÃO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o voto.

Sala das Comissões,

São Bento/MA, 05 de dezembro de 2023.

Relator: RAILSON CAMPOS - PL

Presidente: MARIA INÊS DO ROSÁRIO RIBEIRO ROCHA - PMDB

Membro: DERCIO SÁLVIO PINTO – PC do B